

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO**

CLAUDEMIR DE SOUZA LIMA

**PROPRIEDADE INTANGÍVEL: A TUTELA DAS CRIAÇÕES INTELECTUAIS.
MECANISMO DE AVANÇO TECNOLÓGICO?**

CURITIBA

2006

CLAUDEMIR DE SOUZA LIMA

**PROPRIEDADE INTANGÍVEL: A TUTELA DAS CRIAÇÕES INTELECTUAIS.
MECANISMO DE AVANÇO TECNOLÓGICO?**

**Monografia apresentada como requisito parcial
à obtenção do grau de Bacharel em Direito,
Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas,
Universidade Federal do Paraná.**

Orientador: Prof. Dr. José A. Peres Gediel.

CURITIBA

2006

TERMO DE APROVAÇÃO

CLAUDEMIR DE SOUZA LIMA

PROPRIEDADE INTANGÍVEL: A TUTELA DAS CRIAÇÕES INTELECTUAIS.
MECANISMO DE AVANÇO TECNOLÓGICO?

Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Prof. Doutor José Antonio Peres Gediel

Titular: _____

Prof. Doutor Eroulths Cortiano Junior

Titular: _____

Profa. Doutora Ana Carla Matos

Curitiba, 29 de Setembro de 2006

SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS	v
RESUMO	vi
INTRODUÇÃO	1
Capítulo 1 – Aspectos Gerais sobre o desenvolvimento da proteção das Criações Industriais	4
1.1 - Breve Delineamento Histórico	4
1.2 - Conceitos preliminares	9
1.2.1 - O Bem Intangível.....	9
1.2.2 - Direito de Propriedade e Propriedade Intelectual sua natureza jurídica	11
1.2.3 – A Propriedade Industrial	13
1.2.4 – Invenção e Descoberta.....	14
1.2.6 – Patentes e Sistemas de Concessão de Patentes.....	15
Capítulo 2 – Propriedade Industrial no contexto Internacional	18
2.1 – A Convenção de Paris e a tentativa de harmonização	18
2.2 – Acordo TRIP's – Endurecimento do discurso.....	24
Capítulo 3 – Proteção e desenvolvimento nacional.....	29
3.1 – Brasil e o Sistema Internacional, reestruturação Legislativa e Institucional.....	29
3.2 – Propriedade industrial e sua Relação com o Desenvolvimento	34
Considerações Finais.....	38
Referencias Bibliográficas	40

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABPI	- Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
CEE	- Comunidade Econômica Européia
GATT	- Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (General Agreement on Tariffs and Trade)
IDCID	- Instituto de direito do comércio internacional e desenvolvimento
INPI	- Instituto Nacional da Propriedade Industrial
OMC	- Organização Mundial do Comércio
OMPI	- Organização Mundial de Propriedade Intelectual
P&D	- Pesquisa e Desenvolvimento
TRIPS	- Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, incluindo o comércio de Bens Contrafeitos (Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights, including Trade in Counterfeit Goods)

RESUMO

O objetivo deste trabalho monográfico é demonstrar a estreita relação entre a proteção das criações intelectuais, sobretudo aquelas aplicadas na indústria, e o desenvolvimento técnico-científico. Neste sentido procurou-se efetuar breve relato histórico da evolução dos institutos de proteção às criações industriais. De maneira bastante singela pontuamos as primeiras tentativas de harmonização internacional dos diversos diplomas nacionais referentes à matéria, procurando demonstrar a partir de que momento histórico se deu a definitiva vinculação entre a propriedade das criações do espírito humano e o comércio internacional e qual a relevância dessa vinculação.

Nesta senda destacaremos a importância que representa atualmente a adequada tutela da propriedade industrial voltando nossa atenção, sobretudo para a questão das patentes, sua relevância para o comércio internacional e suas relações com o desenvolvimento tecnológico sustentável.

INTRODUÇÃO

A aptidão do homem em desenvolver instrumentos, que lhe permitissem superar as contingências da natureza, foi seguramente o fator que o proporcionou subjugar todas as outras espécies e em algumas oportunidades o próprio homem.

É fato que a capacidade de criação humana sempre se pautou pelo desejo de satisfazer uma necessidade premente. Essa necessidade, ao se manifestar no campo material, mormente se resolve por meio da técnica, por meio do desenvolvimento de instrumentos, ferramentas e utensílios que facilitam a vida do homem. Por outra via, quando a “necessidade” apresenta viés espiritual há que se recorrer às artes, a estética. Fica patente, destarte, que o impulso criativo do homem nasce invariavelmente da necessidade, porém não se trata de satisfazer uma aspiração egoísta. O impulso que move o homem em direção às descobertas nasce das exigências, das necessidades de um grupo social.

A vantagem proporcionada a cada nova invenção, a cada novo utensílio criado ou a capacidade de primazia na exploração de um novo recurso, nomeadamente visou atender aos interesses coletivos¹, não exclusivamente ao ego do inventor. Aliás, o próprio conceito de inventor perde sentido se retrocedermos muito historicamente. Grande parte das invenções humanas, talvez as mais

¹ Não pretendemos, nesse trabalho, avaliar questões sobre a “adequação” das invenções humanas ao interesse coletivo. Em outras palavras, não é objetivo aqui avaliar sobre a racionalidade do fim a que se destina determinado aprimoramento oriundo do intelecto humano. Tampouco pretendemos trazer à baila questões das levantadas por autores como Adorno e Horkheimer e sua crítica à razão prática e utilitária, a chamada razão instrumental, seu ataque a sociedade moderna baseada na ciência e tecnologia, seu ceticismo com relação à idéia de que a evolução e o aperfeiçoamento da técnica levariam, inexoravelmente ao desenvolvimento da sociedade. Enfim, não pretendemos fazer aqui uma análise do uso “desvirtuado” da técnica, sintetizado de maneira brilhante por esses autores que entendiam que a racionalização da vida social experimentada subjetivamente pelos indivíduos não resulta necessariamente no desenvolvimento histórico de sociedades racionais. Tal racionalização acaba funcionando sim como um aparato restritivo da liberdade, na medida em que produz uma cultura degradada, mecanizada e desumanizada.

surpreendentes (como a escrita, a agricultura, o Estado) são frutos de progressivos ajustes e colaborações coletivas (DOMENICO DE MASI, 2004).

A idéia de apropriação do fruto do intelecto humano é muito recente, mas é indiscutível que, conforme salienta Plínio Cabral foi do impulso criativo do homem que “nasceu, cresceu e continua a crescer um tipo especial de propriedade: a propriedade sobre aquilo que se inventa”², a propriedade intelectual.

É incontestável a importância da qual se reveste o tema da proteção à propriedade intelectual hodiernamente. Inúmeros são seus reflexos no âmbito político e econômico das nações. É notório que o patrimônio intangível vem sobrepujando pouco e pouco o capital físico. O conhecimento assume caráter de novo recurso econômico, diferente dos demais fatores de produção, uma vez que se trata de recurso ilimitado e não substrativo, ou seja, não se esgota com a utilização, diferentemente do que ocorre com os demais recursos naturais.

Nota-se, portanto, a imprescindibilidade de auferirmos à questão da defesa do patrimônio intelectual a premência que lhe é devida, posto que representa mecanismo dos mais importantes para o crescimento e desenvolvimento dos países.

Pretendemos demonstrar a importância desempenhada pelo instituto da propriedade intelectual, um dos poucos instrumentos do direito contemporâneo que não possui sua gênese vinculada ao período clássico romano³.

Para estabelecer nosso ponto de partida é imperioso que não olvidemos a importante lição do professor Newton Silveira, que efetua uma separação entre o resultado da criatividade humana no campo da técnica e no campo da estética e menciona que a proteção jurídica ao fruto dessa criatividade também se dividiu em duas áreas distintas: o direito de autor, que objetiva proteger a

² CABRAL, Plínio. *Revolução Tecnológica e Direito Autoral*, 1998, p. 22.

³ Novamente, conforme leciona Plínio Cabral os modos de aquisição da propriedade vinculavam-se, como se vinculam ainda hoje ao sistema econômico vigente. Na antiguidade clássica, com a economia baseada no trabalho escravo havia outro conceito de apropriação dos bens, o trabalho do escravo artesão por mais genial que fosse, pertencia ao seu senhor. Desconhecia-se qualquer tipo de propriedade intelectual, não era da essência econômica do sistema romano e conseqüentemente não entrava em seu ordenamento.

criação estética e a *propriedade industrial* que visa amparar a invenção técnica. Desenvolveremos nosso trabalho voltando-se principalmente à questão da propriedade industrial, à importância de sua adequada tutela e aos mecanismos que proporcionam sua proteção, nesse sentido avulta a questão das patentes, sua relevância para o comércio internacional e suas relações com o desenvolvimento tecnológico. Pretendemos também efetuar singela análise dos diplomas nacionais afetos à área da propriedade industrial, à gestão do conhecimento e ao incentivo à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, demonstrando a importância de tais mecanismos ao estímulo da capacitação em inovar.

1 – Aspectos Gerais sobre o desenvolvimento da proteção das Criações Industriais

1.1 - Breve Delineamento Histórico

A preocupação do homem em salvaguardar sua capacidade criativa é fato que não remonta, absolutamente, à antiguidade. Isso não significa que as legislações da antiguidade clássica excluíssem completamente qualquer proteção ao *resultado* do atuar criativo do homem. De fato existia a tutela dos bens gerados pelo intelecto humano, contudo a forma de proteção era substancialmente diferente da utilizada modernamente.

A concepção romana clássica de bens já concebia uma divisão entre coisas corpóreas, aquelas perceptíveis aos sentidos (*quae tangi possunt*) e incorpóreas (*quae tangi non possunt*), contudo a idéia de coisas incorpóreas era bastante distinta da utilizada hodiernamente. Os juristas romanos geralmente equiparavam as coisas incorpóreas aos direitos (*iura*), com uma relevante exceção: os direitos de propriedade. Estes direitos eram enquadrados entre as coisas corpóreas.

Conforme destaca José Carlos Moreira, “pela amplitude de poderes sobre a coisa que esse direito (de propriedade) atribui a seu titular, não distinguiram os romanos a coisa do direito de propriedade sobre ela”. Essa concepção ao ser levada para o campo da criação técnica/estética não permitia que os romanos reconhecessem a tutela da idéia criativa, na verdade nada mais faziam do que identificar o direito com o objeto material. O que se buscava proteger era o bem finalístico: a invenção ou a obra de arte como um objeto tangível, não se cogitava da concessão de qualquer privilégio ao autor.

Na Idade Media podemos observar, ainda que de forma incipiente, o interesse do Estado em proteger algumas invenções, por meio da concessão de

privilégios. O monarca, através de um ato pessoal e discricionário, concedia favor ou liberalidade a alguns súditos. O mais antigo privilégio de invenção, conforme cita Domingues foi “o concedido em 1236 pela autoridade municipal de Bordeaux a um certo *Bonafusus de Sancta Columbia e Companhia*, para tecer, calandrar e tingir tecidos de lã (...) pelo prazo de 15 anos com exclusividade”⁴. Apesar do visível desejo de salvaguardar alguns interesses, não podemos olvidar que a concessão de tais privilégios dependia exclusivamente do tirocínio do monarca e muitas vezes levavam-se em conta interesses políticos, ao invés da qualidade técnica do invento; inexistiam por assim dizer quaisquer critérios para avaliação da utilidade da invenção.

A concessão de privilégios começa a se estruturar em Veneza, importante entreposto comercial da época. O intenso comércio desenvolvido nesta cidade facilitava a disseminação dos privilégios extra fronteira. Há que se mencionar também que o grande número de privilégios concedidos nesta época reforça a idéia da existência de um instituto jurídico próprio para regulação das concessões. Ressalte-se ainda que a diversidade desses privilégios concedidos muito contribuiu para a matéria referente à propriedade intelectual.

Um dos marcos inquestionáveis no histórico da proteção intelectual foi a invenção de Gutenberg (1454); a imprensa de tipos móveis operou profunda mudança na maneira de se pensar a proteção do intelecto humano. As razões dessa mudança possuem duas características preponderantes: uma de cunho essencialmente econômico outra visivelmente política. Sob o aspecto econômico é simples perceber que a praticidade proporcionada pela nova invenção reduziu consideravelmente os custos de produção das obras literárias que passaram a ser reproduzidas em larga escala, reprodução que raríssimas vezes revertia em

⁴ Douglas Gabriel Domingues *apud*. Franchescheli. *Direito Industrial – Patentes*. Rio de Janeiro: Forense, 1980. p. 3.

qualquer benefício em favor do autor da obra, fato que obviamente desgostava os autores daquela época.

Mudanças não tardaram a ocorrer, porém não partiu daqueles diretamente lesados a principal força para modificação do quadro que se esboçava. Foi o poder monárquico que observando a facilidade e a celeridade com que as novas idéias podiam propagar-se, sobretudo aquelas contrárias e atentatórias ao regime então vigente, instituiu, a fim de controlar a edição de tais obras, o regime de concessão de privilégios de impressão. É visível que esta primeira providência protetiva visava primordialmente a o controle, contudo não podemos deixar de reconhecer a importância histórica do monopólio de impressão.

Na Inglaterra, a concessão de privilégios assume propriamente a feição de concessão de patentes. Por meio do instrumento das *Literal Patents*, o monarca concedia honrarias e direitos exclusivos de compra, venda ou fabricação de algum produto. Novamente devemos salientar que a exemplo dos outros meios de concessão de privilégios as *Literal Patents* eram meios imperfeitos de proteção aos bens intelectuais, também não possuíam o respaldo legislativo e ficavam a cargo do arbítrio do soberano.

A partir do século XVII, o sistema de concessões começa a sofrer pesadas críticas, sobretudo na Inglaterra. Gabriel di Blasi nos lembra que neste país “o critério arbitrário para a concessão de privilégios sofreu duras restrições. Em 1623, o Parlamento inglês submete ao rei, e este sanciona o *Statute of monopolies*, o qual previa em seu texto legislativo a outorga de patentes para novas invenções, fixando em 14 anos, no máximo o prazo de duração do privilégio”⁵. Extinguiam-se todos os monopólios com exceção das patentes de invenção.

A importância legislativa do *Statute of monopolies* é questionada por alguns autores, dentre eles Douglas Gabriel Domingues que frisa que a importância do referido instituto foi muito mais política do que jurídica vez que foi o resultado da

⁵ DI BLASI, Gabriel; GARCIA, Mario e MENDES, Paulo Parente. *A propriedade Industrial*. 1997, p. 4.

rebelião política existente na Inglaterra do século XVII. Menciona também que sua estruturação em nada inspirou os modernos institutos de proteção do inventor. Considera que a grande contribuição do diploma inglês foi servir como inspiração aos legisladores dos demais países da Europa a erradicarem a aviltante figura dos monopólios e privilégios. Reconhece o autor maior importância a outro instrumento, anterior mesmo ao *Statute of monopolies*, a “Parte” veneziana de maio de 1603. Diploma que já consagrava um dos princípios basilares que até hoje norteia a disciplina de patentes qual seja, o cumprimento de formalidades administrativas determinadas para a consecução do privilégio protetivo. Ressalta ainda Domingues que “o princípio da prioridade e da anterioridade do privilégio da legislação moderna ali também é encontrado, daí por que o conteúdo jurídico da “Parte” é bem maior que o do diploma legal inglês de 1623, que tão somente se limita a declarar nulos e sem valor os privilégios existentes, à exceção dos concedidos às invenções e a arte introducenda para o exercício de novas manufaturas”⁶.

Contudo, não podemos ignorar a importância do estatuto inglês de 1623. Diploma que influenciou consideravelmente a legislação norte americana sobre propriedade industrial e contribuiu para o amadurecimento na maior parte dos países, da idéia de que o autor tinha sobre sua invenção o direito de exclusividade e o poder de auferir lucros com a utilização ou exploração durante determinado período. Foi sobre esse princípio que se fulcrou a maior parte das legislações editadas sobre a matéria. A lei norte americana de 1790 (*Patent Act*) e a lei francesa de 1791 corroboram e confirmam essa tendência.

Na senda do *Statute of Monopolies*, do *Patent Act* e da Lei francesa, o alvará expedido por Dom João VI em 1809 coloca o Brasil como o quarto país do mundo a constituir uma legislação sobre patentes. Fato curioso a colônia preocupar-se mesmo antes de sua metrópole em regular instrumento que promovesse o desenvolvimento de sua indústria, contudo esse fenômeno é facilmente explicado.

⁶ DOMINGUES, Douglas Gabriel. Direito Industrial – Patentes. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 76.

De fato a rudimentar indústria existente no Brasil em meados de 1700 já demonstrava certo potencial de crescimento, realidade que preocupava a metrópole lusitana, que não poupou esforços para mitigar o desenvolvimento de sua colônia. Exemplo disso é a Carta Régia de 1766 que proibia o ofício de ourives no Brasil, sob o pretexto de evitar o descaminho de ouro e o Alvará de 1785 que extinguiu todas as fábricas e manufaturas existentes no país. O teor deste Alvará demonstra toda a preocupação da Coroa ao instruir a seus Capitães Gerais e Governadores que, considerando a auto-suficiência em recursos naturais do Brasil e somando-se a isso o desenvolvimento da capacidade industrial e artística da colônia, seria inexorável a completa independência do país de sua capital dominante. Por isso tornava-se imprescindível “abolir do Estado do Brasil as ditas fabricas” (DOMINGUES, 1980).

Porém a mentalidade da Coroa portuguesa seria bruscamente modificada por um fato inesperado: a invasão francesa, que obrigou a família imperial a fugir para o Brasil. Como se sabe a primeira providência do regente português quando aqui chegou foi a abertura dos portos brasileiros às nações amigas, a seguir, em 1º de Abril de 1808 revoga-se o infame alvará de 1785.

Finalmente, a fim de estimular o progresso nacional nas áreas da indústria e do comércio o príncipe regente promulga em 1809 o alvará que dentre outras providências estabelecia a concessão de privilégios temporários aos inventores, pelo período de 14 anos, desde que comprovada a novidade e utilidade de suas criações.

Após a independência brasileira, consagra-se na constituição do império (1824) o princípio que garantia aos inventores a propriedade de suas descobertas. Era-lhes assegurado, inclusive, o direito de serem ressarcidos pela perda que porventura sofressem com a ordinarização de suas invenções⁷.

⁷ Constituição de 1824, artigo 179, nº 26 in verbis “os inventores terão a propriedade de suas descobertas ou das suas produções. A lei lhes assegurará um privilégio exclusivo e temporário ou lhes remunerará em ressarcimento da perda que hajam de sofrer pela vulgarização”.

São esses os marcos iniciais da política de proteção à inventiva nacional, a partir daí seguiram-se inúmeros diplomas que procuraram garantir o desenvolvimento da indústria brasileira. A eficácia desses diplomas e a adequação ao anelo de desenvolvimento é o que passaremos a abordar, não sem antes efetuarmos algumas definições que certamente facilitarão a plena compreensão do tema.

1.2 - Conceitos preliminares

1.2.1 - O Bem Intangível

A acepção de bem pode sofrer algumas variações dependendo do enfoque científico que se lhe dê, por exemplo, para os economistas bens são “todos aqueles objetos relativamente escassos, suscetíveis de posse e que servem direta ou indiretamente, para a satisfação das nossas necessidades⁸”. A definição jurídica também consagra os critérios de utilidade e possibilidade de apropriação, a melhor doutrina considera inclusive que são esses requisitos que diferenciam os bens das coisas. Contudo, o jurista amplia o conceito de bem, considerando como tal todo valor, material ou imaterial, que serve de objeto a uma relação jurídica.

Francisco Amaral nos ensina que “o conceito de bem é histórico e relativo. Histórico, porque a idéia de utilidade tem variado de acordo com as diversas épocas da cultura humana e relativo porque tal variação se verifica em face das necessidades diversas por que o homem tem passado”⁹.

Em suma, a concepção de bem acompanha a própria evolução humana, não se trata de um conceito estanque e seu rol a todo o momento é incrementado. O desenvolvimento tecnológico e cultural, do mesmo modo que criou

⁸ GASTALDI, J. Petrelli, *Elementos de Economia Política*, São Paulo: Saraiva, 2002.

⁹ AMARAL, Francisco. *Direito Civil – Introdução*, Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 309.

novas necessidades, levou à criação de novas espécies de bens, ou deu maior relevo as já existentes.

A disciplina jurídica dos bens é compartimentada. A classificação dos bens ocorre de acordo com as características inerentes às suas várias modalidades, essa divisão em categorias permite submeter cada conjunto de bens ao tratamento jurídico apropriado¹⁰.

Interessa-nos, sobretudo a divisão que de acordo com a natureza dos bens os separa em corpóreos e incorpóreos. Entendendo como bens corpóreos aqueles dotados de materialidade, perceptíveis pelos sentidos, categoria que enquadra inclusive as diversas formas de energia como a eletricidade, o gás, o vapor.

Por outra via, os bens incorpóreos são aqueles oriundos das criações do espírito humano, sua existência é apenas intelectual e jurídica, trata-se de criação recente do direito ocidental consequência do desenvolvimento econômico da modernidade (AMARAL, 2003). Os bens incorpóreos assumem a cada dia maior importância, colocando-se muitas vezes como um dos ativos mais valiosos para o comércio. Hoje as criações industriais e artísticas e a informação configuram-se como verdadeiros bens jurídicos, tutelados constitucionalmente. A tutela da propriedade sobre esses bens é regida por regras específicas que constituem o direito da propriedade intelectual.

¹⁰ Trata-se basicamente da divisão consagrada no Título Único do Livro II da parte Geral do Código Civil, Art. 79 e ss. Deste modo os bens classificam-se quanto à sua natureza em corpóreos e incorpóreos, móveis e imóveis, fungíveis e infungíveis, divisíveis e indivisíveis. Quanto à relação entre si em principais e acessórios. Quanto à titularidade em públicos e privados. Quanto à comercialidade em comerciáveis e in comerciáveis (FRANSCISCO AMARAL: 2003).

1.2.2 - Direito de Propriedade e Propriedade Intelectual sua natureza jurídica

É possível com base no artigo 1228 do Código Civil cunhar uma singela definição sobre direito de propriedade. Nesse sentido o direito de propriedade seria o feixe de poderes conferidos ao proprietário que lhe permite usar, gozar e dispor da coisa e de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua. Trata-se do direito real de mais amplo conteúdo.

Tradicionalmente, a doutrina defende a localização da propriedade intelectual, ramo que compreende o direito autoral e a propriedade industrial, no âmbito dos direitos reais, na categoria dos direitos de propriedade - que recai sobre os bens intangíveis. Destarte, enquadrar-se-ia, a propriedade intelectual no rol dos direitos em que se reconhece o poder irrestrito da pessoa sobre o bem, podendo usá-lo, autorizar seu uso, obter rendimentos dele ou transmitir esse direito a terceiros. Newton Silveira nos previne que:

Essa colocação não é pacífica, pois muitos especialistas do direito autoral o incluem entre os direitos de personalidade, como o direito à imagem e à privacidade, e não entre os direitos reais. Porém, mesmo que se considere que, pelo aspecto patrimonial, o direito de autor também seja uma forma de propriedade sobre o fruto da criação intelectual, subsiste outra vertente dos direitos de autor, os denominados direitos morais de autor, que sem dúvida se classificam como direitos de personalidade. Assim são o direito à integridade da obra, o direito de inédito, o direito de ligar o nome à obra ou tira-la de circulação, direitos esses que competem ao autor como pessoa e são de caráter inalienável, imprescritível e irrenunciável.¹¹

Na propriedade industrial, os direitos do inventor também sofrem os reflexos dos direitos de personalidade. Tal influência é sentida na prerrogativa que goza o inventor de não ser obrigado a revelar sua invenção (direito de inédito) e no direito de ter o seu nome mencionado na patente de suas criações.

¹¹ SILVEIRA, Newton. *Propriedade Intelectual: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivos*. 3. ed. São Paulo: Manole, 2005. p. 87.

Incorreríamos, portanto em uma imprecisão técnica caso encarássemos a propriedade intelectual exclusivamente sob o ângulo dos direitos patrimoniais sobre bens imateriais, visível a sua multidisciplinaridade. Corrobora com tal assertiva a lição do professor Newton Silveira que reconhece ainda o conteúdo obrigacional de tais direitos, colocando-os como objeto nos negócios jurídicos de alienação ou licença de exploração, além das obrigações decorrentes de atos ilícitos de violação de segredo industrial ou outros atos de concorrência desleal (SILVEIRA, 2005).

Como podemos observar a propriedade intelectual permeia as três categorias dos direitos subjetivos: os direitos reais, os direitos de personalidade e os direitos obrigacionais. Esse caráter jurídico variegado durante muito tempo suscitou forte debate acerca da natureza jurídica da propriedade intelectual¹². É na lição de Cerqueira que vamos buscar o enquadramento adequado ao tema da propriedade intelectual, para ele “o direito de autor e do inventor é um direito privado patrimonial, de caráter real, constituindo uma propriedade móvel, em regra temporária e resolúvel, que tem por objeto uma coisa ou bem imaterial; denomina-se, por isto, propriedade imaterial, para indicar a natureza de seu objeto”¹³.

De fato é esse o entendimento que vem sendo consagrado pela legislação nacional tanto em sede constitucional (art. 5º, XXIX) quanto pela legislação ordinária, como se verá a seguir.

¹² Não iremos efetuar alongadas considerações a respeito do tema que foi magistralmente cuidado por Cerqueira em seu tratado sobre propriedade industrial. Contudo cabe trazer à baila as principais teorias sobre a natureza jurídica dos direitos dos autores e dos inventores: Teoria dos direitos intelectuais (Picard), Teoria dos direitos sobre bens imateriais (Kohler), a Teoria do privilégio (Philipon) que nega o direito de autor e do inventor pois considera que a prerrogativa que lhes é conferida decorre de um privilégio, que constitui a origem do direito em vez de ser consequência dele. Também a Teoria do Contrato, sob o mesmo aspecto do privilégio, considera o monopólio do autor como resultado de um contrato com a sociedade.

¹³ CERQUEIRA, João da Gama. *Tratado da Propriedade Industrial, Vol. I*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1946. p 148.

1.2.3 – A Propriedade Industrial

João da Gama Cerqueira define a propriedade industrial como o “conjunto dos institutos jurídicos que visam garantir os direitos de autor sobre as produções intelectuais do domínio da indústria e assegurar a lealdade da concorrência comercial e industrial”¹⁴

O estudo da propriedade industrial volta-se aos bens imateriais aplicáveis nas indústrias. Aborda assuntos referentes às invenções, aos modelos de utilidade, aos desenhos industriais, às marcas de produto ou de serviço, de certificação e coletivas, a repressão às falsas indicações geográficas e demais indicações, e a repressão à concorrência desleal.

A legislação ordinária encarregou-se de dirimir quaisquer conflitos referente a natureza dos bens amparados pela propriedade industrial¹⁵, conforme dispõe o Artigo 5º da Lei nº 9279 de 14 de Maio de 1996:

Art. 5º Consideram-se bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de propriedade industrial.

A consequência mais importante dessa definição legal é a de que o titular do direito relativo à propriedade industrial poderá exercê-lo de forma exclusiva perante terceiros, trata-se em verdade de uma obrigação genérica de abstenção, posto que o titular goza da prerrogativa de impedir que terceiros se utilizem de sua criação sem sua expressa anuência.

A disciplina da Propriedade Industrial está intrinsecamente ligada ao conceito de desenvolvimento, à própria idéia de incentivo às novas criações. Seja buscando conferir aos autores de inventos instrumentos públicos que lhe garantam o

¹⁴ CERQUEIRA, João da Gama.op cit . p. 73.

¹⁵ Semelhante foi o tratamento dispensado aos direitos de autor, procurando dirimir quaisquer conflitos que pudessem surgir nesta ordem o legislador de forma quase idêntica prevê no texto do Art. 3º da Lei 9610/1998 que “Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis”.

monopólio temporário sobre suas criações, ou buscando reprimir os atos contrários aos usos éticos e honrados em matéria de indústria ou de comércio.

1.2.4 – Invenção e Descoberta

Uma das definições que se pode dar a invenção é aquela fornecida por Gabriel di Blasi que considera invenção o bem imaterial decorrente da atividade inventiva do ser humano. Dessa definição podemos extrair algumas das características essenciais do termo. Primeiramente o seu caráter personalíssimo, vez que resulta do esforço pessoal e da capacidade intelectual do autor em conceber uma idéia original que tenha como escopo a realização de um objetivo social, direcionado ao progresso. Outro ponto importante a ser observado é que invenção não se confunde com o resultado material do processo inventivo. Conforme destaca Waldemar Ferreira “invenção é mais a ação ou o processo de inventar do que o próprio invento. Este é o resultado feliz daquela. Parte-se, para obtê-lo, de princípio certo e conhecido; e atingi-se a meta desejada. O inventor, em regra, busca o invento”.

Distingui-se a invenção da descoberta, esta se trata de mera revelação de algo já existente na natureza, mas ignorado até então. Nesse sentido escreve Domingues:

A par de ser a descoberta simples *revelação* de algo já existente, a mesma resulta do espírito especulativo do homem, na investigação dos fenômenos e leis naturais. Assim, *a descoberta apenas aumenta os conhecimentos do homem sobre o mundo físico, e não satisfaz nenhuma necessidade de ordem prática*. Finalmente, *a descoberta não soluciona nenhum problema de ordem técnica*.

Enquanto isso, invenção é a *criação* de alguma coisa até então inexistente, que resulta do espírito inventivo e criador do homem, e soluciona um problema técnico. A invenção, portanto, satisfaz fins determinados e necessidades de ordem prática¹⁶.

¹⁶ DOMINGUES, Douglas Gabriel. op cit. pág 31.

É relevante a diferenciação anteriormente efetuada, não para indicar que exista prevalência da invenção sobre a descoberta. Ambas são imprescindíveis ao processo de desenvolvimento. Ao direito, de fato, mais interessa a invenção do que a descoberta (REQUIÃO, p. 293).

De acordo com a Lei nº 9279 de 1996:

Art. 8º – É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

Art. 9º – É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação.

Art. 10 – Não se considera invenção nem modelo de utilidade:

I – descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos;

II – Concepções puramente abstratas

Conforme podemos depreender do texto legal o Estado não confere privilégios de exclusividade para as concepções essencialmente abstratas. Os critérios de patenteabilidade balizam-se especificamente nas criações do espírito humano, passíveis de utilização industrial.

1.2.6 – Patentes e Sistemas de Concessão de Patentes

É certo que a patente avulta como um dos instrumentos mais importantes para que o Estado promova a proteção das criações em sede industrial.

A patente configura-se como o privilégio estatutário por meio do qual o Estado concede ao inventor, respeitando-se determinadas exigências legais¹⁷, a exclusividade temporária sobre sua criação. Tal privilégio resulta no direito de excluir

¹⁷ O legislador, no capítulo II da Lei 9279 de 14 de maio de 1996 trata dos requisitos essenciais à patenteabilidade de uma invenção.

os demais da fabricação uso ou venda do produto patenteado ou de utilização de um método ou processo patenteado por um período fixo de anos.

Certamente a definição supra não abarca completamente a amplitude do instrumento protetivo. Cabe trazer à baila lição do professor Denis Borges Barbosa. Ele nos ensina que o direito de exclusividade conferido pelas patentes é a contrapartida oferecida pelo Estado ao inventor que revela à sociedade os pontos essenciais de sua criação, o mestre paulista prossegue dizendo que tal concessão estatal fulcra-se no pressuposto de que é socialmente mais produtiva a exclusividade temporária de direito (a patente) à exclusividade de fato (o segredo do inventor). Nesses termos conclui que a patente presume a extinção do segredo, tornando o conhecimento da tecnologia acessível a todos (BARBOSA, 2004 p. xx).

Percebe-se então que além do visível caráter individual retributivo da patente, ou seja, a salvaguarda do fruto do pensamento inventivo individual, ela vem permeada por uma importante função: a divulgação do conhecimento. Ao mesmo tempo em que se garante ao detentor da patente o justo retorno dos investimentos gastos em pesquisas e desenvolvimento será por meio do conteúdo tecnológico revelado à sociedade pelas patentes que novos inventos e aprimoramentos poderão surgir.

A redução das desigualdades e a garantia do desenvolvimento nacional são princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, (Art. 3º CF). É incontestável que o conhecimento se caracteriza como um dos principais veículos capazes de minimizar as desigualdades sociais, além disso, a facilitação a seu acesso é escopo inarredável para a concretização do desenvolvimento nacional. O legislador constitucional, reconhecendo a importância que o adequado manejo da propriedade industrial representa para se atingir esse objetivo tratou de vincular expressamente a proteção da propriedade industrial ao cumprimento dos interesses sociais, conforme inteligência do Art. 5º, XIX, CF.

Art. 5º, XXIX – a Lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, **tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.** (Grifo meu).

Denis Borges Barbosa de maneira impecável, nos dá idéia da importância dos objetivos realçados pelo referido preceito constitucional, referindo-se de forma mais ampla à propriedade intelectual diz que:

(...) a propriedade intelectual tem um fim. Ela não é um fim em si próprio. Ela não está protegida simplesmente como uma propriedade. Ela é uma propriedade que serve para um fim determinado. E o fim que lá está indicado é o de propiciar o desenvolvimento social, tecnológico e econômico do Brasil, não da humanidade, nem da comunidade dos povos e, seguramente, não dos titulares das patentes.

Não é uma coisa singular esse dispositivo constitucional. Toda propriedade em nosso sistema constitucional é uma função social. Ela serve para alguma coisa. Dentro do nosso sistema constitucional, seria impossível ao país ter uma patente em si sem a obrigação de usá-la e sem o dever de explorá-la. O conceito de uma propriedade sem uma finalidade social, uma finalidade que extrapole a simples reeditabilidade é inconstitucional e resultaria na inconstitucionalidade da patente.

O sistema de proteção através do instrumento das patentes atualmente é adotado em quase todas as nações do mundo. Em geral os objetivos dos países ao compor sua legislação sobre propriedade intelectual ou mais especificamente propriedade industrial não se afastam do escopo até aqui delineado: proteção e promoção do desenvolvimento técnico e econômico. O diferencial pode residir na forma como a concessão do privilégio se processa. Tal processamento dependerá do sistema adotado em cada país. Poderíamos afirmar, com escassas ressalvas, que os sistemas modernos de concessão de patentes decorrem de três modelos históricos, também chamados sistemas originários, são eles: O sistema inglês, o sistema americano e o sistema francês.

- Sistema Inglês ou de apelo às oposições: Neste sistema ocorre a publicação da solicitação para que terceiros interessados possam oferecer oposição à concessão do privilégio ao solicitante.

- Sistema americano: Sistema mais formalista. Exige, além do exame preliminar e formal do pedido, a avaliação técnica da invenção. É o chamado exame prévio, este exame tem o propósito de avaliar se a invenção efetivamente merece proteção legal.

- Sistema francês: A concessão ocorreria pelo requerimento da parte e o cumprimento de simples formalidades legais, a administração não verificava se o objeto do pedido constituía realmente uma invenção - inexistia prévio exame do objeto requerido.

São esses modelos que constituem a base teórica sobre a qual erigiram a maioria das leis nacionais sobre patentes.

Torna-se necessário passar em exame em que momento histórico a elaboração de tais diplomas começou efetivamente a ganhar força.

2 – Propriedade Industrial no contexto Internacional

2.1 – A Convenção de Paris e a tentativa de harmonização

No século XVIII o homem mudou profundamente a forma de interagir com o mundo a sua volta. O domínio de novas técnicas e a utilização de novos recursos propiciou gigantesco salto tecnológico. A ampla acumulação dos conhecimentos técnicos durante a revolução industrial e nos séculos que lhe sucederam intensificou a preocupação com a forma de se garantir a proteção das recentes inovações. É nesse período que as leis nacionais de patentes passaram a ser adotadas pelas nações.

O processo de adoção das leis nacionais de patentes não foi linear. Nem sempre existiu um consenso a respeito dos benefícios das patentes. Não esqueçamos que a idéia do livre comércio, lançada por Adam Smith no final do

século XVIII, transformou-se em verdadeiro dogma adotado pelos liberais do século XIX. Os defensores do livre comércio fizeram duras críticas às patentes, afirmavam que “a lei nacional de patentes concedendo exclusividades temporárias, agia de forma idêntica às barreiras alfandegárias levantadas pelas tarifas” (LUSTOSA, 1979). Não podemos olvidar também que nessa época inexistia qualquer menção a um provável sistema internacional de patentes. E este instrumento quando pensado fora de um contexto internacional não apresenta qualquer vantagem, pelo contrário o país que concede o monopólio de exploração ao titular de um invento está em desvantagem em relação aos que não o outorgam: seus consumidores sofreriam um preço monopolista, enquanto os demais teriam o benefício da concorrência. (BARBOSA, 2003)

O dissenso com relação à efetividade das patentes levou alguns países da Europa a rejeitarem as leis nacionais de patentes. Foi o caso de países como a Suíça e Holanda que não vislumbravam qualquer benefício na aplicação de maiores “restrições” à circulação das riquezas.

O debate só começa a arrefecer no início da década de 1870. Nesse período a Europa enfrenta uma das maiores crises econômica da história, a grande depressão do período de entre guerras acarreta profundas mudanças na maneira de se conduzir o comércio internacional. Acentua-se o espírito nacionalista e conseqüentemente as pressões para a proteção dos interesses nacionais, sobretudo das indústrias nascentes. Estava configurado o ambiente perfeito para a disseminação das leis nacionais de proteção à inventiva e, de fato, ao fim do século XIX a maioria dos países europeus possuía sua legislação nacional sobre patentes.

Com a ampla aceitação das leis nacionais de patentes na Europa e na América do Norte, a seqüência natural foi o estabelecimento de *standarts* mínimos de proteção que deveriam ser observados pelos diferentes países, harmonizando deste modo os diferentes sistemas nacionais de proteção da patente.

A primeira providência no sentido de estabelecer um acordo multilateral foi a conferência internacional que se reuniu em Viena em 1873. Dois novos encontros realizados em Paris em 1878 e 1880 delinearão as premissas mais importantes sobre a harmonização das leis de patentes nacionais e culminaram na instauração da Convenção da União de Paris (CUP) em 1883. O Brasil figura como um dos 11 países signatários originais do acordo. A CUP, conforme salienta Denis Borges Barbosa, é um dos mais antigos atos internacionais de caráter econômico multilateral que existem no mundo, sobreviveu a duas guerras mundiais e à constituição da Organização Mundial do Comércio e com ligeiras alterações promovidas ao cabo de seis revisões¹⁸ persiste até hoje.

Cícero Gontijo (2005) de modo bastante límpido sintetiza os motivos que conferiram vigência duradoura à Convenção de Paris:

A principal explicação para tal êxito reside no fato de que a Convenção não tentava uniformizar as leis nacionais, nem condicionava o tratamento nacional à reciprocidade. Pelo contrário, previa ampla liberdade legislativa para cada país, exigindo apenas paridade de tratamento entre nacionais e estrangeiros (princípio do Tratamento Nacional). Seu outro princípio básico, o da Prioridade, era resposta a uma questão mais de prática que de natureza teórica. Para evitar apropriação indevida de informações incluídas nos pedidos de patente e, ao mesmo tempo impedir conflitos em casos de dois ou mais inventos sobre o mesmo objeto, decidiu-se assegurar àquele que tenha feito o pedido de patente em um dos países da União um prazo de prioridade (que hoje de 12 meses) para realizar o depósito em outros países, durante o qual nenhum outro pedido invalidará o seu, nem qualquer publicação ou exploração do invento.

Além dos princípios realçados por Gontijo, calha ressaltar o terceiro princípio basilar da CUP, que podemos extrair da inteligência do artigo 4 bis que consagra a autonomia nacional das patentes. A indicação contida no referido artigo

18 De acordo com o relatório preparado pelo Secretário da CNUCED sob o título: *O Papel do Sistema de Patentes na Transferência de Tecnologia aos países em Desenvolvimento*. As revisões promovidas no documento original da Convenção de Paris ocorreram em 1900, em Bruxelas; em 1911, em Washington; em 1925, em Haia; em 1934, em Londres; em 1958, em Lisboa; em 1967, em Estocolmo. Sendo esta última revisão a que vigora no Brasil desde 1992 até esta data o Brasil adotava a revisão de 1925.

estabelece que as patentes requeridas nos diferentes países da União por nacionais de países da União serão completamente independentes das patentes obtidas para a mesma invenção nos outros países membros ou não da União. Reconhece ainda o caráter absoluto dessa disposição no sentido de que as patentes pedidas durante o prazo de prioridade são independentes, tanto do ponto de vista das causas de nulidade e de caducidade como do ponto de vista da duração normal. Destarte se uma patente depositada nos Estados Unidos venha a ser anulada por ação judicial; a patente brasileira correspondente não é afetada por isso (BARBOSA, 2003).

A entidade encarregada de administrar a Convenção de Paris, bem como os demais tratados inerentes à propriedade intelectual¹⁹ é a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI). Esta organização é uma instituição especializada da ONU e foi instituída juntamente com a sexta revisão da CUP, em Estocolmo 1967.

A OMPI durante algum tempo foi o fórum para a solução de controvérsias relacionadas à propriedade intelectual²⁰. Além de zelar pela proteção da propriedade intelectual no mundo, outro objetivo marcante da OMPI é fornecer apoio administrativo às Uniões intergovernamentais estabelecidas por acordos internacionais para promover a propriedade intelectual (OLIVEIRA, 2000).

¹⁹ O tratado da Convenção de Paris até hoje considerado o mais importante instrumento sobre propriedade intelectual, certamente não é o único. Ainda no âmbito da Convenção, há uma série de tratados restritos: o citado acordo de Madri, de 1891, que prevê o registro Internacional de Marcas; no mesmo ano, o acordo de Indicações de Procedência, ainda em vigor no Brasil na sua revisão de 1925; o acordo de Haia de Patentes de Desenho e Modelo Industrial; o acordo de Nice, de Classificação de Marcas; o acordo de Estrasburgo, de Classificação de Patentes; o Patent Cooperation Treaty de Washington, de 1970; o Tratado de Viena de Signos Tipográficos; e o Tratado de Praga para Depósito de Microorganismos. Fora da Convenção de Paris há outros tratados com características interessantes: o primeiro prevê o Registro de Descobertas Científicas, o segundo é a Convenção de 1961 sobre Proteção de Cultivares, ou Variedades de Plantas (UPOV); nota-se, ainda, o Tratado de Washington sobre Topografias de Circuitos Integrados, ainda não em vigor. Disponível no site <http://www.nbb.com.br/practice/int21.html>, capturado em 10 de agosto 2006. Além disso, o Brasil participa de outros quatro tratados sobre propriedade industrial: Acordo Panamá-Brasil, Acordo Uruguai-Brasil, Convenção Interamericana para Patentes de Desenhos e Modelos Industriais (Argentina, 1911) e Convenção Interamericana de Marcas e Nomes Industriais (Chile, 1923).

²⁰ Essa afirmação será mais bem compreendida no próximo tópico, onde trataremos do esforço promovido pelos países desenvolvidos para deslocar a competência das discussões referentes à propriedade intelectual do âmbito da OMPI para o da OMC.

No início da década de 1960 o governo brasileiro submeteu à Assembléia das Nações Unidas a questão relativa aos efeitos das patentes nas economias dos países em desenvolvimento. Dessa iniciativa brasileira resultou o estudo elaborado pela secretaria da UNCTAD (Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o Desenvolvimento) denominado “*The Role of patent system in the transfer of technology to developing countries*”²¹. As principais propostas contidas nesse documento visavam a promoção do uso efetivo das patentes e a melhoria da criação e transferência de tecnologia para os países em desenvolvimento. Esse relatório foi o ponto de partida para que os países em desenvolvimento pleiteassem a revisão das convenções internacionais de patentes, reivindicando dentre outras coisas, tratamento diferenciado nas questões relativas às patentes de invenção. Por outro lado os Estados industrializados rejeitavam as propostas do estudo da UNCTAD e desejavam incluir mecanismos ainda mais rígidos e eficazes de controle e proteção de suas tecnologias.

A problemática apresentava dois prismas bastante distintos: os países em desenvolvimento vislumbravam a propriedade intelectual como um bem público que devia ser usado para promover o desenvolvimento econômico; já os países desenvolvidos consideravam a propriedade intelectual um direito privado que devia ser protegido como qualquer outra propriedade tangível (MARISTELA BASSO, 2000).

Para os países desenvolvidos, seus interesses domésticos de propriedade intelectual continuavam desprotegidos, em território estrangeiro. As indústrias continuavam sendo vítimas da pirataria e da contrafação e não viam como proteger novas tecnologias pelo sistema internacional de proteção da propriedade intelectual, então existente. As empresas estrangeiras, sobretudo as americanas, pressionavam seus governos porque se sentiam ameaçadas quando atuavam em outros mercados.²²

²¹ “As normas do sistema de patentes para a transferência de tecnologia aos países em desenvolvimento” (tradução livre).

²² BASSO, Maristela. *O Direito Internacional da Propriedade Intelectual*. p. 149

O derradeiro esforço para composição de uma proposta viável de reforma da Convenção de Paris, de modo a torná-la mais benéfica aos países em desenvolvimento, ocorreu em Genebra²³, 1982. Nessa oportunidade, mesmo após a aprovação da proposta de reforma pela maioria de 113 votos contra 1 (o único voto contrário foi o norte americano), a delegação norte americana conseguiu interromper a conferência deixando bastante claro que os objetivos de desigualdade igualitária ali buscados, eram totalmente contrários aos anseios de suas indústrias. Estava claro que no âmbito da OMPI, onde até então se desenvolviam os debates, dificilmente se conseguiria superar as divergências entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento. Essa incapacidade da OMPI aportar soluções eficazes que convergissem com as aspirações dos países industrializados causava profunda insatisfação, sobretudo para os Estados Unidos.

Ressalte-se também que a emergência de novos atores internacionais, sobretudo Japão e os NIC's asiáticos²⁴, que souberam utilizar habilmente os mecanismos do sistema de propriedade intelectual então vigente, promoveu o acirramento da competitividade industrial internacional abalando a hegemonia tecnológica norte americana em vários de seus setores. A vigorosa indústria japonesa deslocou os Estados Unidos de posições no mercado internacional. Evidenciando a possibilidade de sucesso de um país que soubesse se valer habilmente dos mecanismos da engenharia reversa.

Diante do cenário que se esboçava e da pressão de seus setores privados o governo norte americano passou a buscar outras vias de negociação para proteger seus interesses. Uma das primeiras providências foi a adoção de uma política de “negociações bilaterais com os diversos países onde havia proteção insuficiente para os direitos de propriedade intelectual, exigindo uma melhoria da situação. Como mecanismo de persuasão, condicionavam a concessão de

²³Os Estados-membros tentaram em três oportunidades revisar a convenção de Paris: Genebra, 1980; em Nairóbi, 1981 e em Genebra, 1982 nunca alcançando sucesso.

²⁴ Hong Kong, Taiwan, Coréia e Singapura

preferências comerciais, ao incremento do nível de proteção à propriedade intelectual, inclusive ameaçando com sanções comerciais e aplicando-as efetivamente quando não obtinham o retorno desejado”²⁵. Essa política, além de ser antipática aos olhos da comunidade internacional, vez que promovia a fragmentação da propriedade industrial no mundo todo, mostrou-se ineficiente por não conseguir um avanço global e significativo na proteção da propriedade intelectual, posto que os acordos bilaterais ficavam obsoletos rapidamente e não se adaptavam às novas circunstâncias das inovações tecnológicas. A iniciativa norte americana esbarrava no caráter unilateral de suas negociações, a busca por mecanismos de negociações multilaterais tornou-se imprescindível para se conferir caráter mais austero à propriedade intelectual.

2.2 – Acordo TRIP’s – Endurecimento do discurso

Denis Borges Barbosa observa que os fatores que levam à globalização do mercado²⁶ conduzem quase que necessariamente a uma uniformidade de proteção jurídica. Segundo o autor a racionalidade do sistema exige que, ao menos formalmente, não haja um excesso de condições de desigualdade, induzido pela legislação de direito intelectual influencie a condução dos negócios no âmbito internacional.

²⁵ PIMENTEL, Luis Otávio. *Direito Industrial – As funções do Direito de Patentes*. p. 185.

²⁶ Barbosa destaca quatro fatores que induziram a globalização dos mercados: Em primeiro lugar a crescente padronização da demanda com a conseqüente oferta de produtos cada vez mais compatíveis com características universais.

- A Redução das barreiras ao comercio de bens físicos após quase meio século de ação do GATT, além disso, o gradual abandono pelos países em desenvolvimento das políticas de substituição de importações e o dismantelamento dos mecanismos desenvolvimentistas como conseqüência dos saneamentos financeiros dos países endividados do terceiro mundo.

- O aperfeiçoamento das tecnologias de informação. A capacidade gerencial das empresas multinacionais e a progressiva uniformização cultural dos países o que permitiu uma organização produtiva realmente internacionalizada.

- E finalmente a busca pela maior otimização dos recursos investidos pelas empresas e o retorno de seu investimento. Certos custos de pesquisa só se justificam considerando-se o mercado mundial. (BARBOSA, 2005 p.7).

As discussões trazidas a lume a partir da década de 1980 promoveram substancial mudança na visão do sistema de propriedade intelectual internacional, intensificava-se a relação entre propriedade intelectual e comércio internacional.

A relação entre o comércio internacional e a propriedade intelectual na verdade começou a ser abordada desde a criação do GATT²⁷ em 1947, entretanto, na ocasião o tema não obteve a repercussão esperada, tendo sido incluído no acordo de forma muito tímida e esparsa em alguns artigos IX (6) XII (3), iii, XVIII (10) e XX (d) (MARISTELA BASSO, 2000).

O movimento de globalização do mercado mundial, o conseqüente acirramento da competitividade e a relativa dificuldade em se proteger as novas tecnologias fizeram crescer as reivindicações das indústrias dos países desenvolvidos, que exigiam principalmente o enrijecimento das regras sobre a propriedade intelectual. Tatyana Friedrich²⁸ observa que:

Nas últimas décadas do século XX, o destaque dado pela política comercial à proteção da propriedade intelectual como núcleo do desenvolvimento econômico foi decorrente do processo de globalização da própria economia e dos avanços tecnológicos. A produção industrial foi se modificando para setores vinculados à pesquisa e criatividade, tornando-as uma filosofia empresarial e um fator determinante de êxito na competição mundial. Como conseqüência, a circulação de mercadoria propiciou a pirataria, aumentando as tensões entre os países industrializados e os emergentes, onde o sistema de propriedade intelectual era menos desenvolvido ou mesmo inexistente, posto que os direitos de propriedade intelectual eram um elemento de competitividade. Revelou-se a íntima relação entre o comércio internacional e os direitos de propriedade intelectual.

Promoveu-se contundente mudança no papel preponderante das patentes, que passou a ser o de um ativo econômico relegando à segundo plano o

²⁷ O GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*) foi criado em 1947, com o objetivo de diminuir as barreiras comerciais entre os países e assegurar acesso de mercado mais equitativo pelas partes signatárias. Seu princípio básico é o livre comércio, e o seu acordo implica o código de tarifas e regras de comércio estabelecido em comum pelos seus países signatários.

²⁸ FRIEDRICH, Tatyana. *Regulamentação da Propriedade Intelectual: Uma análise crítica*. in *Propriedade Intelectual – Estudos em homenagem à professora Maristela Basso*. Cood. Patrícia Luciane de Carvalho. p. 62.

seu caráter social de promotora do desenvolvimento. A apropriação das rendas oriundas da exploração do uso exclusivo das patentes revelou-se fator preponderante para o cálculo da rentabilidade privada dos investimentos em novas tecnologias.

Esse novo enfoque forneceu o subsídio necessário para que os Estados Unidos e a Comunidade Européia levassem as questões relativas à propriedade intelectual para âmbito do GATT. Promovendo deste modo a definitiva vinculação entre o tema da proteção da propriedade intelectual e comércio internacional.

Além disso, a mudança do foro para discussão possuía outros objetivos bastante definidos: a) o foro de negociações do GATT é de natureza contratual, ao contrário da OMPI, que tem natureza voluntarista, possibilitando, aquela, o estabelecimento de padrões mundiais rígidos; b) ficaria garantida a aplicação do mecanismo de solução de controvérsias do Acordo Geral a questões de propriedade intelectual, tornando os governos responsáveis por eventuais infrações e viabilizando a utilização de medidas de retaliação comercial (FROTA, *Proteção de Patentes* p.31).

A partir dos anos oitenta, o tema da proteção aos direitos da propriedade intelectual assumiu grande relevo nas diversas rodadas de negociação do GATT, sobretudo durante a Rodada do Uruguai quando se criou o grupo de negociação denominado *Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights, including Trade in Counterfeit Goods*, responsável pela elaboração da proposta de acordo referente aos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio cujo resultado posteriormente estaria sintetizado no Acordo TRIPs. Após seis anos de intensas negociações foi possível compor um projeto capaz de conciliar interesses eminentemente divergentes, Maristela Basso nos fornece a dimensão da importância do referido instrumento.

O TRIPS representa um documento fundamental na consolidação da proteção dos direitos de propriedade intelectual na sociedade internacional contemporânea, e a vinculação definitiva desses direitos ao comércio internacional. Com ele as partes ganharam e perderam alguma coisa, e os interesses contrapostos acabaram chegando ao consenso. Certamente, o texto ficou aquém das expectativas dos países desenvolvidos, que buscavam no GATT patamares superiores de proteção dos direitos de propriedade industrial. Por outro lado, os países em desenvolvimento, que buscavam assegurar a difusão de tecnologia, destacando as assimetrias Norte-Sul, comprometeram-se a implementar medidas eficazes e apropriadas para a aplicação de normas de proteção destes relacionadas ao comércio, na perspectiva da cooperação internacional.

Apesar da mencionada “frustração das expectativas dos países desenvolvidos” não há dúvidas de que os principais beneficiados com a assinatura do Acordo TRIPs foram as grandes corporações industriais sediadas nesses países. Em contrapartida os Países em desenvolvimento assumiram pesados compromissos e, além disso, viram-se obrigados a abrir mão dos mecanismos utilizados até então para minimizar o gap tecnológico em relação aos países industrializados, posto que a via de expansão escolhida, e muito utilizada por países como Japão e os NICs asiáticos tornou-se marginal²⁹.

O Acordo TRIPs traz um discurso visivelmente mais rígido que a convenção de Paris. A harmonização pretendida por meio do Acordo TRIPs assumiu caráter estritamente impositivo ao pretender uniformizar as leis nacionais, desconsiderando as diferenças relevantes entre os países em via de desenvolvimento e os países de desenvolvimento avançado. Cícero Gontijo (2005) observa que nos países em desenvolvimento:

O número de empresas tecnicamente capacitadas é mínimo e os poucos centros de pesquisas destinados à pesquisa e desenvolvimento nesses países se dedicam principalmente a projetos de adaptação tecnológica. Com isto, o número de invenções é reduzido. Estatísticas mundiais demonstram que 90% de todas as patentes estão registradas em nome de pessoas e de empresas sediadas em países desenvolvidos. No caso brasileiro, apenas 5% das patentes requeridas pertencem a

²⁹ Sobre o assunto ver excelente obra de Denis Borges Barbosa, *Propriedade Intelectual – A aplicação do Acordo TRIPs*, p. 10 e ss.

titulares brasileiros (10%, se incluídos os modelos de utilidade). Esses dados demonstram que os sistemas nacionais de países em desenvolvimento vivem em função de direitos concedidos a empresas e pessoas estrangeiras. A situação é diferente da que se observa em países industrializados, em que há níveis semelhantes entre empresas nacionais e estrangeiras.

Conforme podemos inferir, a padronização dos direitos de propriedade intelectual em plano tão elevado, desconsiderando-se as gritantes diferenças técnicas entres os países e principalmente as limitações das indústrias e centros de pesquisa dos países em desenvolvimento não se converte necessariamente em benefícios para as empresas desses países. A “unificação forçada” pretendida pelo TRIPS pode inclusive significar a consolidação da supremacia técnica dos países industrializados, posto que favorece e estimula as invenções das grandes corporações desses países, congelando e perenizando uma situação de distanciamento técnico que só tende a aumentar.

3 – Proteção e desenvolvimento nacional

3.1 – Brasil e o Sistema Internacional, reestruturação Legislativa e Institucional.

Ao tomar em conta o alvará de 1809, constatamos o pioneirismo brasileiro em estruturar a concessão de privilégios de invenção. De fato, o legislador nacional sempre foi precoce na adoção dos sistemas legais de proteção à inventiva, infelizmente a evolução cultural e institucional brasileira nem sempre ocorreu com a mesma celeridade.

O Brasil tem uma longa tradição de participação nos acordos internacionais referentes à propriedade intelectual. Desde quando começou a existir uma maior preocupação internacional no sentido de homogeneização das legislações sobre o tema, como o citado Congresso Internacional de Propriedade Industrial de 1880 sediado em Paris, o Brasil se fez presente. Desse congresso resultaram as premissas que nortearam a revisão legislativa brasileira sobre propriedade industrial levada a cabo pelo projeto de Lei nº 3129 de outubro de 1882.

A lei de 1882 colocou o País em uma posição extremamente interessante, conforme destaca Barbosa antes mesmo do final das negociações da CUP em 1883, o Brasil já possuía uma lei que estava perfeitamente alinhada com os anseios internacionais para o fluxo de tecnologias, não foi necessária qualquer adaptação na lei pátria após a assinatura do tratado.

Na ocasião da promulgação da lei n. 3129 de 1882 ocorreu intenso debate sobre qual sistema de patentes seria o mais adequado ao Brasil. A tendência mais forte era pela adoção do sistema de Exame prévio, similar ao Norte americano, contudo a insuficiência de recursos e de pessoal tecnicamente qualificado, frustrou a implementação de tal sistema.

A opção considerada mais viável foi pelo acolhimento do sistema francês da livre concessão. Tal sistema, todavia, foi instituído com certas *alterações*,

para não dizer anomalias, a mais contundente delas era a prerrogativa conferida a administração pública de efetuar **exame prévio sigiloso**, caso considerasse a invenção atentatória à moral, à lei ou a saúde pública e segurança nacional. Como se pode prever esse poder discricionário da administração deu vazão a inúmeros excessos, favorecimentos descabidos e via de consequência profunda insatisfação.

O descontentamento fica evidenciado na exposição de motivos do Decreto Lei 16.264 de dezembro de 1923. Era o teor:

“A experiência tem demonstrado que não convém, de modo algum, o regime de livre concessão da patente. Em um país como o nosso, em que, dia a dia, se multiplicam as aplicações de seus variados produtos, semelhante regime constitui uma ameaça permanente à liberdade de comércio e indústria”.

A partir do decreto de 1923 pretende-se inaugurar nova fase da política de desenvolvimento industrial brasileiro. Foi criada a Diretoria Geral da Propriedade Industrial, órgão que seria responsável pela avaliação dos pedidos de patente. Nesta linha, foi adotado o sistema de exame prévio para a concessão de patentes, porém conjugado com o modelo inglês de apelo às oposições, seguindo semelhante orientação do legislador germânico. Tal sistema híbrido não alcançou os resultados esperados, dois equívocos podem ser apontados como as principais causas do insucesso.

Em primeiro lugar, por razões de ordem prática o projeto original previa sistema mitigado de exame prévio. Ciente das implicações financeiras e das limitações técnicas e estruturais da administração nacional percebia-se a inviabilidade de se adotar sistema idêntico ao alemão, ou mesmo ao sistema norte americano. A opção era adotar então exame singelo, mas suficiente para evitar o abuso na concessão de patentes, contudo o regulamento de 1923 optou pelo exame prévio amplo combinado com o completo e irrestrito apelo às oposições.

Outro fator catalisador da derrocada foi a organização da recém criada Diretoria Geral da Propriedade Industrial. Neste órgão não se permitia a

contratação de profissionais externos ao serviço público. A administração não procurou destinar qualquer espécie de novo recurso para a criação ou manutenção da instituição. Foram aproveitados somente os funcionários efetivos já existentes nas diversas repartições federais. Esses funcionários eram encarregados de realizarem, além dos serviços referentes às patentes de invenção aqueles relativos às marcas de fábrica e de comércio, unificados pelo órgão.

Percebe-se então que foi sem recursos técnicos, com pessoal excedente e despreparado que se implantou no Brasil sistema extremamente complexo para concessão de patentes. O reflexo mais conhecido dessa aventura foi a sobrecarga de pedidos de exames de patentes e o estrangulamento do sistema. Mesmo após o decreto lei de julho de 1933, que instituiu o Departamento Nacional de Propriedade Industrial e profissionalizou o agente oficial da propriedade industrial, foi impossível reverter o quadro caótico e a conseqüente agonia do DNPI.

Novamente acumulavam-se as críticas ao sistema de concessão de patentes no Brasil. Contudo as críticas não eram direcionadas propriamente ao sistema adotado, mas sim quanto à forma como se implantara e sua forma de organização e funcionamento.

Diante do tenebroso quadro que se instalara o diretor geral do DNPI nos anos sessenta, Clóvis Rodrigues vislumbrava como a única saída apropriada transformar o DNPI em autarquia com plena autonomia financeira e administrativa, capaz deste modo de gerir seus próprios recursos e manutenção.

Evidentemente tal mudança somente surtiria os efeitos desejados se viesse acompanhada por uma reforma no corpo legislativo nacional referente à propriedade industrial. Foi com esse espírito que em dezembro de 1970 criou-se o Instituto Nacional da Propriedade Nacional – INPI e um ano depois entrou em vigor a lei nº 5.772, que introduziu o novo código de propriedade industrial. Este diploma certamente teve grande importância na reforma na propriedade industrial brasileira,

contudo pouca coisa mudou em relação ao aproveitamento efetivo do capital criativo nacional.

João Augusto Lustosa, em 1979, alertava para a preocupante inexistência no Brasil de:

Um mundo tecnológico voltado para as patentes, e de um mundo de patentes voltado para a tecnologia, ambos causa e efeito de um crescente “gap” tecnológico condicionador de uma permanente dependência econômica.

Por um estranho fenômeno de ótica, a problemática do sistema de patentes só tem sido vista, aproveitada e explorada pelos países desenvolvidos, enquanto que, em países como o Brasil, parece haver um deliberado entorpecimento das potencialidades da Propriedade Industrial. O sistema de patentes tem permanecido solenemente ignorado pela atividade criadora nativa, o que também explica um tradicional posicionamento ancilar nas negociações internacionais.

Apesar da acidez da análise de Lustosa, ela retrata de modo bastante pertinente o panorama nacional das últimas décadas do século passado. Apesar de contar-se à época com legislação vanguardista a política industrial adotada demonstrava-se equivocada, incapaz de fomentar de maneira eficaz o efetivo desenvolvimento do setor industrial.

De fato, nos últimos anos da década de 1970 o Brasil conseguiu “organizar” seu setor industrial, contudo a indústria brasileira voltava-se fundamentalmente para o mercado interno, além disso, com o controle exercido sobre as importações não existia a necessidade de se enfrentar a concorrência externa. Esse cenário não estimulava elevados investimentos em pesquisa por parte das indústrias nacionais. Era mais conveniente a lucratividade fácil obtida por meio da utilização de tecnologias defasadas e mais baratas. As empresas que se instalavam no Brasil traziam seus processos de produção, contudo não havia qualquer esforço nacional em termos de geração de novas tecnologias.

Oskar Klingl³⁰, em palestra proferida durante o 1º encontro da REPICT (Rede Temática de Propriedade Intelectual, Cooperação e Comercialização de Tecnologia) em novembro de 1998, atentava para o fato de que o modelo de desenvolvimento brasileiro calcado na importação de tecnologia em um ambiente altamente protetivo, não permitiu colocar para a comunidade científica brasileira o desafio do desenvolvimento.

Não se colocou também ao empresário brasileiro o desafio de desenvolver seus processos e produtos. Ficava-lhes a sensação de que a tecnologia era uma mercadoria disponível no supermercado do exterior. Bastava adquiri-la e transplantá-la na forma de máquinas, equipamentos, manuais e treinamento de algumas pessoas, eventualmente pagando royalties, às vezes nem isso; não existia para o empresário o desafio de ter que desenvolver processos, de buscar mercados que ele não estava disputando.³¹

É perceptível que a conjuntura política e econômica nacional não estimulava estratégias tecnológicas mais ousadas. Cenário que contribuía para o *entorpecimento* de que fala Lustosa, quadro que perdurou por muito tempo prejudicando grandemente o desenvolvimento, no Brasil, de uma cultura de inovação, sobretudo a voltada para as patentes, além disso, durante a vigência do modelo de substituição de importações os mecanismos regulatórios do Estado fizeram aumentar ainda mais o hiato existente entre o sistema de propriedade industrial e desenvolvimento tecnológico. Ubirajara Mach de Oliveira nos informa que "são por demais conhecidas algumas conseqüências negativas da política protecionista, como a parca inversão em pesquisas e em inovações tecnológicas, a falta de uma concorrência estimuladora e a redução da competitividade"³².

O modelo político protecionista tornou-se insustentável em finais da década de oitenta. O movimento mundial de globalização cadenciado por políticas

³⁰ Oskar Klingl foi chefe de gabinete do Ministro da Ciência e Tecnologia entre os anos de 1992/1998.

³¹ Anais do WORKSHOP. Políticas de Propriedade Intelectual. Rio de Janeiro, 1998. Pág. 9

³² OLIVEIRA, Ubirajara Mach. *A proteção jurídica das invenções de medicamentos e de gêneros alimentícios*. Porto Alegre: Síntese, 2000. pág 61.

neoliberais, pautado essencialmente na conquista de mercados internacionais deixava claro que a proteção à indústria interna como forma de se alcançar capacitação tecnológica deixava de ser a mola mestra para o desenvolvimento. No Brasil o projeto de liberalização econômica levado a cabo a partir dos anos noventa, visava intensificar o grau de interdependência da economia brasileira em relação a economia internacional através da liberalização dos fluxos comerciais e de capitais, neste novo cenário o sistema de propriedade industrial também deveria se harmonizar com as regulações internacionais, objetivo sintetizado na adesão brasileira aos termos do acordo TRIP's. A reformulação da legislação nacional em matéria de propriedade intelectual, inspirada na nova ordem econômica instaurada pela globalização, seguiu a doutrina de proteção padronizada, com índices mínimos extremamente elevados tendo por moldura os princípios estabelecidos no Acordo TRIPs. Obviamente seria inviável para um país que deseja fazer parte da comunidade internacional de negócios manter-se refratário às disposições do acordo TRIPs. Ressalte-se que a adesão ao mencionado acordo foi pré-requisito essencial para figurar entre os membros da Organização Mundial do Comércio – OMC. Contudo resta saber quais os maiores beneficiários de uma política extremamente rígida que rechaça completamente qualquer hipótese de aquisição de tecnologia via processos imitativos.

3.2 – Propriedade industrial e sua Relação com o Desenvolvimento

Robert Sherwood é sem dúvida um dos maiores defensores da direta correlação entre a proteção eficiente à propriedade intelectual e o desenvolvimento. Para ele, o aumento da proteção jurídica à propriedade intelectual é imprescindível para que os países em desenvolvimento obtenham benefícios substanciais, como investimentos e respaldo da comunidade internacional. Pimentel ressalta que “é certo que os investidores exigem maior proteção jurídica à propriedade intelectual. E

que um regime eficiente de propriedade é um fator primordial para atrair o fator tecnologia”³³, entretanto nos adverte que o aumento da proteção à tecnologia não significa que haja sua efetiva transferência, em outras palavras não significa que os conhecimentos sejam efetivamente absorvidos e incorporados nacionalmente.

Como pode então a proteção à propriedade industrial atuar como um divisor de águas entre os países que alcançaram o desenvolvimento tecnológico e aqueles que ainda permanecem dependentes e enfrentam dificuldades para desenvolverem internamente suas indústrias?

A conclusão do estudo formulado pela UNCTAD³⁴ foi de que o sistema de patentes não deve ser considerado o principal fator que garantiu o fluxo de inovações tecnológicas nos países atualmente classificados como industrializados. De fato incorreríamos em extrema simplificação se assim pensássemos. Afinal, se por um lado é inegável a importância do sistema patentário para a política tecnológica de qualquer país, é imprescindível que este sistema esteja apoiado em outras ações governamentais. Nesse sentido o Brasil pode ser apontado como um (indesejável) exemplo. Apesar da postura vanguardista brasileira com relação às diversas legislações sobre propriedade industrial e a sempre célere adoção das diretrizes internacionais sobre o assunto, faltou ao País dois elementos essenciais que emperraram uma possível deslanchada tecnológica: A falta de uma contínua e eficaz política tecnológica³⁵ e a forma equivocada com que se tratou historicamente o sistema de registros de patentes no Brasil.

³³ PIMENTEL, Luis Otávio. *Propriedade Intelectual e Desenvolvimento*. in *Propriedade Intelectual – Estudos em homenagem à professora Maristela Basso*. Coord. Patrícia Luciane de Carvalho. p. 52

³⁴ Sintetizado no relatório: “*The Role of patent system in the transfer of technology to developing countries*”, documento citado no item 2.1 do Capítulo 2 desta monografia.

³⁵ O desenvolvimento da indústria brasileira como se sabe deu-se através de surtos, um dos mais importantes até o final do século XX certamente foi o período do “milagre econômico”. Sobretudo durante o governo do General Geisel (1975/79) o Estado brasileiro logrou montar uma estrutura de política científica e tecnológica. Política que incentivava a consolidação de determinados setores e estimulava a criação de tecnologia nacional, projeto conhecido como o II Plano Nacional de Desenvolvimento. O conturbado início da década de oitenta, com a crise mundial que levou os EUA a dobrarem a taxa de juros interna o que provocou a supervalorização do dólar e levou à bancarrota os países que, assim como o Brasil, pagavam seus compromissos externos nesta moeda. A inversão dos rumos da política mundial mandava por terra qualquer pretensão de desenvolvimento dos países

Com relação aos sucessivos equívocos na condução da forma de registro das patentes, já pudemos mencionar que a estrutura pensada desde o seu início apresentava falhas que não foram plenamente sanadas ao longo dos anos a ponto de contarmos na atualidade com um órgão (INPI) desaparelhado e sobrecarregado que busca lutar contra a escassez de pessoal tecnicamente qualificado³⁶ e a avalanche de processos e pedidos de patentes, além de suas outras várias atribuições³⁷. O impacto imediato dessa estrutura mal formada é o excessivo tempo necessário para se conceder uma patente, demora que diante a dinâmica da tecnologia da informação geralmente significa a obsolescência de uma invenção antes mesmo de chegar ao mercado, fato que desestimula os investimentos em pesquisa e desenvolvimento de novos produtos. Luis Otávio Pimentel salienta que:

(...) é impossível o desenvolvimento nacional sem uma resposta rápida às solicitações de propriedade intelectual. Muitos produtos entram e saem rapidamente das prateleiras dos supermercados. Muitas empresas aparecem e desaparecem. A demora impede um aproveitamento racional das potencialidades da propriedade intelectual, principalmente no âmbito da concorrência entre pequenas empresas, que são as mais prejudicadas e, também, as que geram uma grande soma de pequenas riquezas e o sustento da nação.³⁸

Em um país onde, ao menos formalmente, se reconhece a patente como um instrumento de política industrial (CF Art. 5º XXIX), pois conforme adverte Barbosa “a criação de monopólio ou exclusividade legal para exploração de

periféricos. No Brasil ocorre a gradativa desmontagem do próprio núcleo institucional a partir do qual se formulava e articulava a política de ciência e tecnologia (Guimarães 1985 pg. 60).

³⁶ A Autarquia padece da carência de recursos humanos e técnicos, e este problema não é novo. Uma de suas causas é a visão equivocada quanto ao preenchimento de cargos públicos, que infelizmente muitas vezes privilegia indicações políticas em detrimento de critérios técnicos, embaixadores de uma administração profissionalizada. *Gazeta Mercantil*. Caderno A3, Editorial Data: 4 de Setembro de 2003.

³⁷ O INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial, também se responsabiliza pela averbação dos contratos de transferência de tecnologia, pelo registro de programas de computador, de contratos de franquia empresarial, de desenho industrial e de indicações geográficas.

³⁸ PIMENTEL, Luis Otávio. *Propriedade Intelectual e Desenvolvimento*. in *Propriedade Intelectual – Estudos em homenagem à professora Maristela Basso*. Cood. Patrícia Luciane de Carvalho. p. 56.

tecnologia é um mecanismo artificial, resultante da intervenção do Estado, destinado a proteger o investimento e incentivar o desenvolvimento técnico – um instrumento de política industrial, enfim”³⁹ não se pode descurar das instituições responsáveis pela manutenção do patrimônio técnico e intelectual.

Ao contrário dos países industrializados, onde existe apoio ao inventor/ inovador a falta no Brasil de uma política pública de desenvolvimento não fez amadurecer a conscientização por parte das empresas nacionais, centros de pesquisas e universidades, sobre a vantagem competitiva propiciada pela Propriedade Industrial. A garantia do direito de exploração da nova tecnologia evidentemente eleva a taxa de retorno privado dos investimentos. Se a tecnologia é um dos principais fatores na determinação do crescimento econômico, a apropriabilidade exclusiva de seus rendimentos confere ao seu titular uma situação privilegiada na luta concorrencial.

A propriedade Industrial precisa se expandir e permear todos os institutos que se relacionam com a inovação. É inafastável que o sistema nacional de patentes esteja alinhado a uma eficaz e contínua política industrial, tecnológica e de comércio exterior. Um sistema assim coordenado é essencial para o desenvolvimento de novas tecnologias e a viabilização de investimentos diretos, licenças e programas de P&D (Pesquisa e Desenvolvimento).

³⁹ BARBOSA, Denis Borges. Op cit pág. 626.

Considerações Finais

Não cabe qualquer dúvida quanto a importância desempenhada pelo instituto da propriedade intelectual no atual cenário internacional. O presente trabalho objetivou salientar a relevância de um episódio bastante peculiar dentro desse espectro muito mais amplo que é a propriedade intelectual: a importância na correta condução e estruturação do sistema de patentes para o desenvolvimento.

Foi possível perceber no decorrer deste trabalho que o Brasil possui um longo e antigo histórico referente à matéria de patentes. Contudo pouco se observa de efetiva evolução nesse campo em determinados setores estratégicos. Tentar explicar a relativa defasagem tecnológica apoiando-se em apenas um elemento é posição altamente temerária, afinal estaríamos desconsiderando todo o histórico político e cultural que acompanhou o desenvolvimento de nossas instituições, contudo não é irrelevante apontarmos que a maneira como a tutela da propriedade industrial foi conduzida nacionalmente nos séculos XIX e XX contribuiu para que a mentalidade do empresariado brasileiro não rompesse as peças da dependência externa.

Maristela Basso entende que “sempre houve certa hostilidade dos legisladores nacionais, não protegendo adequadamente as criações intelectuais, fazendo fora dos critérios internacionais, não ratificando as convenções sobre a matéria ou fazendo com reservas”⁴⁰ talvez a essas críticas ainda pudéssemos acrescentar que a estrutura administrativa nacional preparada para recepcionar e instrumentalizar as normas inerentes à proteção do patrimônio técnico e intelectual brasileiro sempre demonstrou-se ineficiente, optando-se primeiramente por um sistema extremamente complexo para concessão de patentes sem contar à época com os recursos técnicos e com pessoal preparado (conforme ressaltamos no item 3.1), além disso os poucos investimentos na modernização dos órgãos responsáveis

⁴⁰ BASSO, Maristela. *O Direito Internacional da Propriedade Intelectual*. P. 315.

pelo registro e análise dos pedidos de patentes contribuiu para o progressivo sucateamento e incapacidade de atender de forma eficiente a demanda. Movimento que induziu ao conseqüente descrédito do importante instrumento protetivo que é a patente, sobretudo nos setores de tecnologia, afinal a demora para esses setores no registro de suas patentes invariavelmente significa a perda de sua vantagem competitiva em virtude da dinâmica do sistema industrial moderno e a velocidade dos avanços tecnológicos.

A estreita vinculação que se percebe hoje entre a proteção do conhecimento, o desenvolvimento e principalmente com o comércio internacional reveste o tema de importância impar.

Atualmente, a forma como os países conduzem a proteção aos direitos de propriedade intelectual funciona como o termômetro por meio do qual empresas e investidores avaliam seu interesse em investir em países em desenvolvimento, sobretudo em áreas tecnológicas. É fato que após o advento do acordo TRIPs o espaço de autonomia nacional para decidir sobre a questão patentária foi expressivamente reduzido e a imposição de padrões mínimos que mormente desconsideram os diferentes estágios de evolução dos diversos países pode ampliar as dificuldades de capacitação tecnológica dos países em desenvolvimento, contudo ignorar as regras atualmente impostas significa a pronta exclusão do jogo em que os “donos da bola” são aqueles que determinam as regras.

Reconhecendo-se o sistema patentário como mecanismo de disseminação de informações tecnológicas e, por isso, importante vetor do incremento da produtividade. Torna-se premente que se faça pleno uso desse instrumento para que o país possa avançar em seus objetivos de capacitação industrial e tecnológica. O pleno uso a que nos referimos viabiliza-se somente a partir do momento em que se amadureça a mentalidade sobre a importância da propriedade industrial e do conhecimento efetivo dos diversos mecanismos deste universo ainda tão pouco explorado em nosso país.

Referencias Bibliográficas

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: introdução**. 5. ed. rev., atual. e aum. – Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARROS, Carla Eugênia Caldas. **Aperfeiçoamento e dependência em patentes**. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

BARBOSA, Denis Borges (Org.). **Aspectos polêmicos da propriedade intelectual**. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

_____. **Propriedade intelectual: A aplicação do acordo TRIPs**. 2ªed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

_____. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2ªed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BASSO, Maristela. **O direito internacional da propriedade intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

_____. **Propriedade intelectual na era pós-OMC**. 1ªed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

Cabral, Plínio. **Revolução tecnológica e Direito autoral**, Porto Alegre: Sagra Luzzatto, 1998

CARVALHO, Patrícia Luciane de (Coord.). **Propriedade intelectual – Estudos em homenagem à Professora Maristela Basso**. 1ª ed. – Curitiba: Juruá, 2006

CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da Propriedade Industrial, Vol. I**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1946.

DI BLASI, Gabriel, GARCIA, Mario Soerensen, MENDES, Paulo Parente M.: **A Propriedade Industrial - Os sistemas de marcas, patentes e desenhos industriais analisados a partir da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

DOMINGUES, Douglas Gabriel. **Direito industrial: patentes**. 1ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1980.

FURTADO, Lucas Rocha. **Sistema de propriedade industrial no Direito brasileiro**: comentários à nova legislação sobre marcas e patentes. 1ª ed. – Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

GASTALDI, J. Petrelli. **Elementos de economia política**. 17. ed. – São Paulo Saraiva, 2002.

GONTIJO, Cícero. **As transformações do sistema de patentes da convenção de Paris ao acordo TRIPS**: A posição brasileira. Brasília: Fundação HEINRICH BÖLL, 2005

MACEDO, Maria Fernanda Gonçalves. **Patentes, pesquisa & desenvolvimento: um manual de propriedade industrial**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2000.

MASI, Domenico de. **Criatividade e grupos criativos** (Tradução Léa Manzi e Yadyr Figueiredo). Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

OLIVEIRA, Ubirajara Mach de. **A proteção jurídica das invenções de medicamentos e de gêneros alimentícios**. 1ªed. Porto Alegre: Síntese, 2000.

O Papel do Sistema de Patentes na Transferência de Tecnologia aos países em Desenvolvimento: relatório preparado pelo Departamento das Nações Unidas para assuntos econômicos e sociais, pelo Secretariado da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (CNUCED) e pelo Escritório Internacional da Organização Mundial de Propriedade Intelectual.

Tradução, Adaptação e Organização de João Augusto Lustosa: Rio de Janeiro : Forense-Universitária:, 1979.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 18ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PIMENTEL, Luiz Otávio. **Direito Industrial: as funções do direito de patentes**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

_____. **Propriedade intelectual e universidade: aspectos legais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

SCHMIDT, Paulo e SANTOS, José Luiz dos. **Avaliação de ativos intangíveis**. – São Paulo: Atlas, 2002.

SHERWOOD, Robert M. **Propriedade intelectual e desenvolvimento econômico**. (Tradução de Heloísa de Arruda Villela) – São Paulo: EdUSP, 1992.

SILVEIRA, Newton. **Propriedade intelectual: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares**. 3ª ed. – Barueri, SP: Manole, 2005.

Workshop: Políticas de propriedade intelectual, negociação, cooperação e comercialização de tecnologia em universidades e instituições de pesquisa: análise e proposições. Rio de Janeiro: Rede de Tecnologia do Rio de Janeiro, Brasília ABIPTI, 1998.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Sistema de Bibliotecas. Normas para apresentação de documentos científicos. Curitiba: Ed. da UFPR, 2000. Referências 6.

Sites:

www.inpi.gov.br

www.wipo.int

www.abifina.org.br

www.denisbarbosa.addr.com

www.idcid.org.br (Instituto de direito do comércio internacional e desenvolvimento)